



Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 610/2021/PGE-PCC

**Processo Administrativo** nº0036.057094/2021-14

**Pregão Eletrônico** Nº. 171/2021/DELTA/SUPEL/RO.

**Objeto:** Registro de Preços para futura, eventual e parcelada contratação de materiais de consumo (Medicamentos e/ou produtos para saúde) para atender as necessidades e demandas do Núcleo de Mandados Judiciais - NMJ, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU.

**Consulente:** Pregoeira da Equipe de Licitação DELTA

**Assunto:** Impedimento indireto.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPEDIMENTO INDIRETO. NÍTIDO OBJETIVO DE BURLAR OS EFEITOS DA SANÇÃO APLICADA A OUTRA EMPRESA COM QUADRO SOCIETÁRIO COMUM. INIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. INABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

## I

### DO RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta realizada pela Pregoeira, mediante o Despacho SUPEL-DELTA (0018918044), a qual questiona a possibilidade de inabilitação da licitante **EREFARMA PRODUTOS PARSAÚA DE EIRELLI**, CNPJ 15.439.366/0001-39, tendo em vista a constatação no SICAF de **ocorrência impeditiva indireta**, devido ao vínculo da sócia com a empresa APOTEK COMERCIAL EIRELI (CNPJ 03.362.758/0001-68), que está com Declaração de Inidoneidade - art. 87, inc. IV. da Lei nº 8666/93.

## II

### DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

2. Com esteio na Resolução Normativa nº 08, de 11 de julho de 2019, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, seguindo os trilhos organizacionais da Advocacia Geral da União, as manifestações jurídicas poderão conjugar-se em pareceres, informações, cotas, despachos e justificativas. No presente caso, em tratando-se de parecer, são definições e peculiaridades:

#### DO PARECER

Art. 7º. O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a

demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

3. Cabe enfatizar que a presente análise se restringe ao caráter jurídico da consulta ora submetida a exame, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, ou de conveniência e oportunidade, cujo ônus recai sobre a Autoridade Competente.
4. Também não se está aqui analisando o processo administrativo na sua inteireza, em face da presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.
5. Dito isso, passe-se a análise dos fatos.

### III

#### DA EXPOSIÇÃO JURÍDICA

6. Conforme relatado pela Pregoeira, durante a sessão do Pregão Eletrônico nº PE 171/2021, em consulta ao SICAF, foi constatado que a licitante **EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELLI**, CNPJ 15.439.366/0001-39, possui **ocorrência impeditiva indireta do fornecedor** (0018875673), em virtude da sanção de Declaração de Idoneidade (art. 87, inc. IV, da Lei nº 8666/93) aplicada à empresa APOTEK COMERCIAL EIRELI (CNPJ 03.362.758/0001-68), que possui vínculo com a sua sócia, a Sra. MARITANIA FILIPETTO FOLADOR (CPF 636.437.740-87).
7. Em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, a Pregoeira empreendeu diligências e oportunizou a licitante **EREFARMA** a apresentação de defesa.
8. Em sua defesa 001889087, a licitante alega que a penalidade pesa sobre outra empresa, e não se encontra inidônea perante qualquer Órgão da Administração Pública.
9. Aduz que a ocorrência consta em seu cadastro devido a empresa Diprolmedi Medicamentos Ltda. (CNPJ/MF 03.362.758/0001-68), da qual apenas o cônjuge da proprietária da empresa petionante é sócio, se encontra inidônea perante a CGU desde novembro de 2012, o que, considerando-se o disposto no art. 87, IV, da Lei n.º 8.666/93, já traz ao atino que o prazo da mencionada inidoneidade já expirou, tendo sido ajuizado o Mandado de Segurança n.º 22365/DF junto ao STJ para buscar a baixa de tal inscrição.
10. Defende a inexistência de fraude, não havendo qualquer irregularidade em sua participação no pregão em epígrafe.
11. Pois bem. Como bem ressaltado pela licitante, as ocorrências indiretas foram implementadas no SICAF, com vistas a impedir fraudes, contudo, a sua existência por si só não é motivo para afastar as empresas participantes, sendo necessário apurar se a constituição da pessoa jurídica teve como objetivo de burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum. (*Acórdãos 2.136/2006 – 1ª Câmara, 2.218/2011 – 1ª Câmara e 1.831/2014 – Plenário - TCU*);
12. Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é preciso levar em consideração, dentre outros elementos, a data de constituição das empresas, o ramo de atividade e a eventual transferência de acervo técnico, humano e/ou operacional, não sendo suficiente a *simples identidade societária*, tomada de forma isolada, para concluir que houve tentativa de fraude ou abuso de forma praticado pelos sócios.
13. Observa-se nos autos que a Pregoeira realizou diligências (0012667784), (0018925625), (0018925932) (0018925752), com vistas a apurar os fatos, sendo obtidas as seguintes informações:
  1. A a empresa **APOTEK COMERCIAL EIRELI** foi criada em 24/08/1999 e ainda permanece ativa, conforme consulta ao site da Receita Federal do Brasil.
  2. A empresa **APOTEK** veio a ser transformada, em sua quinta alteração contratual, em Empresa individual de Responsabilidade limitada EIRELI, em **17/10/2016**, constando como atividade principal no cartão de CNPJ o **código 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas**

**de uso humano e secundariamente o código 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.**

3. A razão social da empresa **APOTEK COMERCIAL EIRELI**, era **DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA**, até **28/09/2016**, quando na quarta alteração contratual os sócios MARITANIA FILIPETTO FOLADOR e seu cônjuge ALBERTO FOLADOR NETO, venderam e transferiram suas cotas da sociedade para ADRIANO FRANCISCO FOLADOR, se retirando da sociedade;
  4. A empresa EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELLI foi constituída em 22/02/2012, com código de atividade principal **46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, e secundário 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, as mesmas atividades apresentadas pela empresa APOTEK COMERCIAL EIRELI.**
  5. Que na primeira empresa citada, a única sócia é a Sra. CAMILE RORIG FOLLADOR, CPF: 002.009.330-60, sendo que a mesma é cônjuge do Sr. ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR, CPF 544.924.750-87, atual sócio da APOTEK, conforme consulta societária no SICAF.
  6. Que a constituição da empresa EREFARMA ocorreu meses antes da empresa APOTEK ter sido declarada inidônea, e **antes da entrada do Sr. Adriano** na empresa declarada inidônea, com a atividade econômica principal código 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e secundariamente o código 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.
14. Extrai-se dos autos que o termo inicial da declaração de inidoneidade da empresa EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELLI começou a vigor a partir de 13/11/2012, e que perdura até hoje, (0018875673).
15. Assim, as circunstâncias objetivas dos fatos permitem concluir que o licitante teve o intuito de burlar os efeitos da sanção aplicada à empresa **APOTEK COMERCIAL EIRELI** (CNPJ 03.362.758/0001-68).
16. Nesse caso, o recomendável é o seu afastamento do Certame.
17. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:
- A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal. **No entanto, se após consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), constatar-se que nova sociedade empresária foi constituída com o mesmo objeto, por qualquer um dos sócios ou administradores de empresas declaradas inidôneas (ocorrências impeditivas indiretas), após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, a Administração deve adotar as providências necessárias à inibição de participação dessa empresa na licitação, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados.** (Acórdão 2914/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler))
18. Em outra via, em relação ao mandado de segurança 22365/DF impetrado no STJ, em consulta ao sistema público do processo, vê-se que foi exarada decisão monocrática pelo Ministro GURGEL DE FARIA em 26.9.2016 extinguindo o processo sem resolução de mérito. Logo, apesar do ajuizamento do *mandamus* constitucional, a ação se restou infrutífera e sequer terá seu mérito julgado.
19. Destarte, por força dos princípios da moralidade pública e indisponibilidade do interesse público, a Administração está obrigado a impedir a contratação de empresas que se enquadrarem na situação em comento, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas anteriormente.

#### IV

#### DA CONCLUSÃO

20. Frente à consulta realizada, com base nas informações constantes nos autos, diante das diligências tomadas pela pregoeira, oportunizado o contraditório à empresa, **esta Procuradoria opina pelo reconhecimento da extensão da penalidade à licitante EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELLI, e, conseqüentemente, pela sua INABILITAÇÃO** no certame.

21. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 4º da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

22. É o parecer salvo melhor juízo. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 04/08/2021, às 01:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019197238** e o código CRC **C5C3F9EA**.



## Procuradoria Geral do Estado - PGE

## DESPACHO

SEI Nº 0036.057094/2021-14

Origem: PGE-PCC

Vistos.

**APROVO** o teor do Parecer nº 610/2021/PGE-PCC (0019197238), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**MAXWEL MOTA DE ANDRADE**  
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 05/08/2021, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019767560** e o código CRC **A19C7946**.

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.057094/2021-14

SEI nº 0019767560